



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 14052-002.180/93-81
RECURSO : 04.395
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : PLANALTO IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA-DF
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.973

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL
- A exigência contida no art. 8o, do Decreto-lei nr. 2.065/83, só pode ser lançada de ofício, aplicando-se, portanto, a regra geral de contagem do prazo de decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, por não configurar a hipótese de lançamento por homologação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Confirmada a acusação fiscal de omissão de receitas, pelo exame da matéria fática contida no processo matriz, sujeita-se o valor da omissão à tributação na fonte à alíquota de 25%, como automaticamente distribuído aos sócios, na forma do art. 8o do Decreto-lei 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 14052-002.180/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.973



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Recurso nº 04.395

Processo nº 14052.002180/93-81 IR-Fonte: Ano de 1.987
Recorrente: PLANALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

Acórdão nº 108-03.973

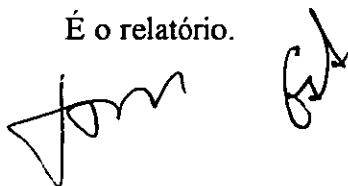
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 14052.002177/93-77, onde se constatou omissão de receitas por passivo não comprovado, tributando-se, na fonte, a diferença encontrada no período-base de 1.987, como automaticamente distribuídas aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, inclusive no tocante às preliminares, pleiteando que se aplique neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o relatório.



Recurso nº 04.395

Processo nº 14052.002180/93-81 IR-Fonte: Ano de 1.987
Recorrente: PLANALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

Acórdão nº 106-03.973

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência, votei pela sua acolhida no processo principal, uma vez que entendo que o imposto de renda da pessoa jurídica está adstrito à modalidade de lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Devo enfrentá-la, novamente, nestes autos, porque entendo que a regra da decadência deve ter a sua apreciação autônoma em relação a cada incidência tributária, não espraiando os seus efeitos por mera decorrência. Assim deve ser em relação ao PIS, FINSOCIAL, IR-FONTE, ou qualquer outro tributo, uma vez que, como já deixei assente no voto que proferi no processo principal, é a lei que cria cada incidência que fixa a sistemática de seu lançamento, e não os formulários adotados em cada caso.

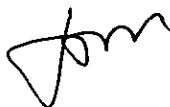
Assim, passo à análise da norma que sustenta a exigência deste processo, mais precisamente, o art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, que disciplina a tributação, na fonte, das receitas consideradas omitidas pelas pessoas jurídicas.

Para facilitar o seu exame, transcrevo o dispositivo que interessa de perto:

“A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Extraio desse comando normativo, duas conclusões:

a) que o primeiro destinatário dessa regra não é o sujeito passivo, e sim a administração tributária, no seu papel de fiscalizadora do cumprimento das obrigações legais, determinando-lhe que exija o IR-Fonte nas constatações de diferenças, por omissões de receitas ou reduções indevidas do lucro líquido;



b) portanto, com natureza instrumental para a administração tributária, não atribui ao sujeito passivo qualquer dever de antecipar o pagamento de tributo, mas sim, imputa-lhe um consequência somente aferível em procedimento de ofício.

Se as premissas são verdadeiras, a única sistemática de lançamento ali cabível é a de lançamento de ofício, o que desloca a norma de contagem do prazo decadencial, para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se os 5 (cinco) anos, “... a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, se bem que apoiada em outros fundamentos, guiou-se nessa mesma diretriz, na análise do recurso RP/ 101-0.148, em sessão de 18.06.93, consoante se vê do Acórdão nº CSRF/ 01-1.563, assim ementado:

“IRF - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO EX-OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica em virtude da constatação de omissão de receita, a hipótese é de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação. O prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dado provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, devolve-se o processo à Câmara prolatora para deslinde do mérito.”

Rejeitada a preliminar da decadência, impõe-se o conhecimento do mérito da tributação encetada contra a pessoa jurídica, a título de imposto de renda incidente na fonte, sobre a parcela de omissão de receita, pela acusação fiscal de passivo não comprovado.

Tratando-se de procedimento decorrente, esse exame deve processar-se na matéria fática lançada no processo matriz, porque lá é que foi produzida toda contrariedade, estando as cópias da impugnação e do recurso juntadas a estes autos, respectivamente às fls. 31/33 e 47/49.

Volto-me, então ao conteúdo do processo principal e vejo que a autuada não logrou comprovar o montante do passivo indicado pela fiscalização, nem mesmo se deu ao trabalho de demonstrar a composição individual dos saldos das obrigações questionadas, preferindo juntar cópias de cheques, na sua maioria ao portador, e outros documentos que, por si só, não permitem vinculá-los às obrigações do balanço de 31.12.87, arroladas pela fiscalização.

Do formulário acostado às fls. 20 destes autos, e também integrante do processo principal (fls.22/27), é possível identificar que do valor de Cr\$ 8.543.272,00 considerado não comprovado na conta de “Fornecedores”, Cr\$ 5.126.318,23 + 162.565,73 correspondem a crédito do sócio Nelson Schneider. Os sócios Mário Lúcio de Souza Bastos e Gernot Johan Reuter respondem por mais Cr\$ 700.883,36 e Cr\$ 244.400,00, respectivamente, totalizando só o crédito dos sócios Cr\$ 6.234.167,32 (73% do total), o que pode explicar a dificuldade da pretendida comprovação.

Devo consignar que há duas obrigações regularmente comprovadas: o valor de Cr\$ 299.754,00 da Shell Química, comprovado pela nota fiscal emitida em 14.12.87, com

vencimento para 13.01.88, paga com cheque nominal em 15.01.88 (docs. de fls. 42/45), e o valor de Cr\$ 4.837,00 da Pneulândia S.A., cuja nota fiscal foi emitida em 04.12.87 e só quitada através de cheque nominal emitido em 10.01.88 (fls. 103/106). Todavia, a soma desses dois valores é exatamente igual ao montante já admitido como comprovado pela fiscalização (Cr\$ 304.591,00), e excluído quando do lançamento, pelo que infrutífera essa repetição da prova de fato não objeto do litígio.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa na sustentação de omissão de receitas, em procedimentos dessa natureza, de onde destaco os seguintes julgados:

"PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas" (Ac. 104-2.967/82)

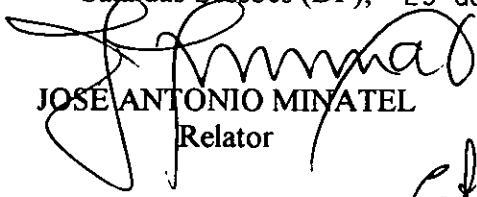
"PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização." (Ac. 103-04.357/82)

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação do saldo das contas respectivas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrituração" (Ac. 101-87.399 de 08.11.94 - in Repertório IOB de Jurisprudência nº 15/95 - pag. 263)

Caracterizada a omissão de receitas, tem aplicação a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que considera que o valor da omissão é automaticamente distribuído aos sócios e, por consequência, sujeito à tributação na fonte mediante a aplicação da alíquota de 25%.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de fevereiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
Relator